



**TC 021.325/2020-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Cantá/RR

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Responsáveis:** Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) e Carlos José da Silva (CPF: 140.151.962-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Roseny Cruz Araújo (gestão 2013/2016) e Carlos José da Silva (gestão 2017/2020), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cantá/RR por meio do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, cujo objeto foi a construção de quadra escolar, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018.

## HISTÓRICO

2. Em 26/11/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4893/2019.

3. O Termo de compromisso 11013/2014 foi firmado no valor de R\$ 101.901,84, sendo R\$ 101.901,84 à conta do concedente e R\$ 0,00 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 17/6/2014 a 30/7/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 101.901,84 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 101.901,84, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, prefeita no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos e Carlos José da Silva, prefeito no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 10/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, cujo objeto foi a construção de quadra escolar, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR, no período de 17/6/2014 a 30/7/2017, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 6.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 11013/2014 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 3/2011.

9.2. Débito relacionado à responsável Roseny Cruz Araújo:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
21/8/2014	101.901,84

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo.

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 17/6/2014 a 30/7/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, cujo objeto foi a construção de quadra escolar, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10 e 11.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 11013/2014 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 3/2011.

10.1.3. **Responsável:** Carlos José da Silva.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 17/6/2014 a 30/7/2017.



10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis:

a) Roseny Cruz Araújo - promovida a citação da responsável:

**Comunicação:** Ofício 34945/2020 – Seproc (peça 33)

Data da Expedição: 8/7/2020

Data da Ciência: **25/8/2020** (peça 41)

Nome Recebedor: **Roseny Cruz Araújo** (própria responsável)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável que consta do CPF, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 27).

Fim do prazo para a defesa: 9/9/2020

**Comunicação:** Ofício 41119/2020 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 5/8/2020

Data da Ciência: **25/8/2020** (peça 42)

Nome Recebedor: **Roseny Cruz Araújo** (própria responsável)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável na prefeitura de Cantá - RR, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 29 e 32).

Fim do prazo para a defesa: 9/9/2020

b) Carlos José da Silva - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 34946/2020 – Seproc (peça 30)

Data da Expedição: 8/7/2020

Data da Ciência: **12/8/2020** (peça 38)

Nome Recebedor: **Aubelúcia Ferreira de Sousa**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável que consta do CPF, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28 e 44).

Fim do prazo para a defesa: 27/8/2020

**Comunicação:** Ofício 40655/2020 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 3/8/2020



Data da Ciência: **17/8/2020** (peça 39)

Nome Recebedor: **Aubelúcia Ferreira de Sousa**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável que consta do CPF, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28 e 44).

Fim do prazo para a defesa: 1/9/2020

**Comunicação:** Ofício 34947/2020 – Sproc (peça 31)

Data da Expedição: 8/7/2020

Data da Ciência: **13/8/2020** (peça 37)

Nome Recebedor: **Lethycia Gabrielle Teixeira Amorim**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável da carteira de motorista, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 28).

Fim do prazo para a defesa: 28/8/2020

**Comunicação:** Ofício 34948/2020 – Sproc (peça 34)

Data da Expedição: 8/7/2020

Data da Ciência: **17/8/2020** (peça 40)

Nome Recebedor: **Aubelúcia Ferreira de Sousa**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 28).

Fim do prazo para a defesa: 1/9/2020

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Roseny Cruz Araújo, por meio do edital acostado à peça 9, publicado em 30/7/2017.

15.2. Carlos José da Silva, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 3/10/2018, conforme AR (peça 11).

##### **Valor de Constituição da TCE**

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de



R\$ 122.934,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Roseny Cruz Araújo	029.221/2019-6 [TCE, aberto, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse nº 243.4 75-66/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de Cantá/RR, objeto-Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer" (Processo 00190.000397/2018-87)"]
	029.202/2019-1 [TCE, aberto, "Instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa - em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Cantá/RR, por força do Convênio 170/2007, tendo o instrumento original por objetivo a execução do Plano de Trabalho "Aquisição de Equipamentos Rodoviários e Agrícolas e Insumos" (processo SEI 52710.007981/2018-41)"]
	033.803/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2016 (nº da TCE no sistema: 2160/2019)"]
	037.790/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 3041/2019)"]
	025.375/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 2336/2019)"]
	029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"]
	003.601/2015-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 00190.015305/2014-30, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal do Cantá -RR"]
	003.773/2015-9 [TCE, encerrado, "Instaurada por motivo de não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (Siafi 621309), celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Cantá/RR"]
	021.040/2013-3 [REPR, encerrado, "Referente a obras públicas no município de Cantá/RR"]
	025.372/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 3160/2019)"]
015.782/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 112/2020)"]	



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

Carlos José da Silva	033.803/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE-2016 (nº da TCE no sistema: 2160/2019)"]
	025.375/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 2336/2019)"]

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Roseny Cruz Araújo	2204/2019 (R\$ 1.477.644,59) - Aguardando ajustes do instaurador

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável a seguinte responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Roseny Cruz Araújo	2167/2019 (R\$ 19.080,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	937/2018 (R\$ 2.020,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2169/2019 (R\$ 58.860,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;



III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva**

25. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide



parágrafos acima), em endereços constantes na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU, e também de outros endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

25.1. Roseny Cruz Araújo, ofício 34945/2020 - Seproc (peça 33), origem no sistema da Receita Federal, e ofício 41119/2020 - Seproc (peça 36), origem no sistema da Receita Federal.

25.2. Carlos José da Silva, ofício 34946/2020 - Seproc (peça 30) e 40655/2020 - (peça 35), origem no sistema da Receita Federal; ofício 34947/2020 - Seproc (peça 31), origem no sistema do Renach; ofício 34948/2020 - Seproc (peça 34), origem no sistema do TSE.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, SIGPC, realizada na data de 2/10/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes:

 Sistema de Gestão de Prestação de Contas												
Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 17.09.2020#984b44												
Tipo de OPC	Número	C...	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Termo de compromisso	11013/2014		2014		QUADRAS	RR	PREF MUN DE CANTA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, os responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva devem ser



considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas de ambos serem julgadas irregulares, condenando a primeira ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Reforça-se que, embora a vigência do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, tenha se estendido entre 17/6/2014 a 30/7/2017, adentrando a gestão de Carlos José da Silva (2017/2020), o débito apurado, correspondente ao valor total dos recursos repassados, foi imputado integralmente à responsável Roseny Cruz Araújo (2013/2016), uma vez que toda a movimentação da conta específica se deu em sua gestão, restando saldo zerado em 15/9/2015, conforme análise realizada no extrato bancário (peça 5).

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/7/2020 (peça 26).

### **CONCLUSÃO**

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 23.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) e Carlos José da Silva (CPF: 140.151.962-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos José da Silva (CPF: 140.151.962-87);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei

8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
21/8/2014	101.901,84

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/10/2020: R\$ 157.127,82.

d) aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável Carlos José da Silva (CPF: 140.151.962-87), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e



k) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 5 de outubro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6